DECISÃO TC – 33.852 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO: TC 6519/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: 37– Aposentadoria por Implemento de Idade ou Compulsória

INTERESSADA: Maria Berenice Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1602/2020

RELATORA: Cons. Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 33.852

EMENTA: Ato de Concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade ou Compulsória da Sra. Maria Berenice Santos. **LEGAL** para fins de registro, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, devendo ser atendidos os princípios da proporcionalidade e revisão anual.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia **16.03.2021**, sob a Presidência do Conselheiro em exercício Carlos Pinna de Assis, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a inativação da servidora **Sra. Maria Berenice Santos,** referente à aposentadoria por implemento de idade ou compulsória de que trata o Processo Administrativo EX.00329.01/2012-P, devendo ser observado o regime da revisão anual e a proporcionalidade dos proventos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:27

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **30 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:27

RELATÓRIO

O Instituto de previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA submete a esta Corte de Contas, para apreciação de sua legalidade, a Portaria de Aposentadoria Compulsória nº. 2639/2013, de 25.10.2013, publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 58), concedida a servidora MARIA BERENICE SANTOS, ocupante do cargo de executor de serviços básicos, Referência 15, Padrão I, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado do Esporte e do Lazer, amparada no art. 27, § único, da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, II, da CF/88, redação da EC 41/2003.

O processo foi remetido à COJUR que exarou Parecer Jurídico nº 656/2020 (fls. 109/113) reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria compulsória da Sra. Maria Berenice Santos, estando apta a ser registrada, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, ressalvando-se a necessidade de novo cálculo com a exclusão dos valores relativos às rubricas “Incorporação de Função de Confiança” e “Gratificação de Atividade Funcional” do cálculo das maiores remunerações.

A COJUR registrou que o Tempo de Contribuição da servidora corresponde a 10.769 dias, ou seja, 29 anos, 06 meses e 04 dias, considerando o ingresso no serviço público em 10.07.1981.

Registrou, ainda, que a servidora, ao passar para a inatividade, tem direito a um total de proventos proporcionais no valor de R$ 715,68 (setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), calculados na forma constante às fls. 54 e a seguir detalhado:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:27

10.950 dias – 30 anos/tempo de contribuição	R$ 727,71 (base para cálculo do benefício - média aritmética.)
10.769 dias – 29 anos, 06 meses e 04 dias	R$ 715,58 (valor proporcional)* valor complementado nos termos do artigo 201, §2°, da Constituição Federal

O opinativo de novo cálculo com a exclusão dos valores relativos às rubricas “Incorporação de Função de Confiança” e “Gratificação de Atividade Funcional” do cálculo das maiores remunerações se dá diante do entendimento da analista de Controle Externo II de que essas gratificações, inclusive as parcelas recebidas pela interessada, se demonstram ilegal.

Encaminhado o Parecer Jurídico para aprovação, o Coordenador da COJUR, por meio de despacho motivado, chancelou e aprovou a instrução do feito. Todavia, divergiu quanto a exclusão dos valores relativos à incorporação das rubricas.

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, após análise dos autos, acompanhou o entendimento adotado pelo Coordenador Jurídico e ressaltou que esta Corte de Contas já enfrentou tal matéria, quando da apreciação do Processo TC 010236/2017, Decisão TC 29.382, como também nas Decisões TC 028970, 30530, 028384 e 27795, ocasião em que, homenageando a segurança jurídica, a isonomia e a proteção da boa-fé, uma vez que os jurisdicionados vem sofrendo, ao longo dos anos, sucessivos descontos previdenciários, incidentes sobre o valor das gratificações questionadas, foi garantida a incorporação das mesmas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ao final, manifestou aquiescência ao cálculo dos proventos mensais discriminado na Planilha de Cálculo dos Proventos fornecida pelo

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:27

Sergipe Previdência, à fl. 54, e opinou pela LEGALIDADE da aposentadoria em tela, com o seu consequente registro.

É o Relatório.

VOTO

Como visto, trata-se de passagem para a situação de inatividade da servidora pública Maria Berenice Santos, executora de serviços básicos do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretária de Estado do Esporte e do Lazer.

Perlustrando os autos, percebo que inexiste celeuma quanto ao preenchimento dos requisitos de concessão do benefício previdenciário em questão.

A discussão levantada pela analista da Coordenadoria Jurídica cinge-se na Incorporação das gratificações “Função de Confiança” e “Gratificação de Atividade Funcional”, razão pela qual recomenda a necessidade de novo cálculo com a exclusão dos valores correspondentes.

Ocorre que, esta Corte de Contas já firmou entendimento pela legalidade da respectiva incorporação aos proventos dos servidores, em respeito aos Princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da proteção da boa-fé, haja vista:

a) O julgamento de Incidente de Uniformização (Processo n° 000295/2016), em que o Pleno deste Tribunal decidiu pela validade do mecanismo de incorporação progressiva de determinadas gratificações, em

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:27

razão de previsão em lei e incidência de contribuição previdenciária, citando julgados do TJ/SE;

b) O Parecer do Procurador de Contas EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES nos autos do Processo n° 010236/2017, fundamentando que a EC n° 20/98 não extinguiu automaticamente todas as possibilidades de incorporações de gratificações, pelo que, para o Estado de Sergipe, vale a sua própria LC n° 113/2005, destacando a existência de contribuição previdenciária, além dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé;

c) A Decisão da Primeira Câmara nos autos do Processo n° 002277/2016, em que o Conselheiro Relator LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO lavrou voto pelo direito à incorporação, sob o fundamento de que "malgrado a Emenda Constitucional nº 20/98 ter conferido nova redação ao art. 40, § 2º, da CRFB, e determinado o término das incorporações das gratificações em cargos comissionados e funções de confiança – nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos – não existe afetação a direito à incorporação sobre os vencimentos percebidos por servidores que possuem, no Estado de Sergipe, direito adquirido, consolidado ao longo dos anos", citando o princípio da vedação do retrocesso, entendendo pela vedação de aplicação retroativa de nova interpretação no caso, uma vez que "seria, no mínimo, temerário e contraproducente, além de instalar a insegurança jurídica e proporcionar a ausência de isonomia".

Vale salientar, ainda, que a proposta do Instituto de Previdência foi de que, no valor da aposentadoria, seja contemplada tais incorporações, bem como esse é o entendimento do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:27

VOTO pela **LEGALIDADE** do registro da aposentadoria por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, não fazendo jus à paridade, obtendo reajuste pela revisão anual, observado o art. 40, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, acolhendo a planilha de cálculos encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

Aracaju, 16 de março de 2021.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2021 09:10:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/03/2021 11:07:54
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2021 21:04:27